



**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 2ª REGIÃO  
CREF2/RS**



Profissional registrado, compromisso com a sociedade.

Interessado: <b>CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO</b>		CREF2/RS
Assunto: Parecer sobre Zumba		
Relator(es): Conselheiro Alessandro de Azambuja Gamboa - CREF 001534-G/RS		
Processo: PAR 2016/000003		
Parecer nº: 2016/000003	Homologado na Plenária nº 170	JULHO/2016

Sabe-se que, com a procura pelas atividades físicas crescendo diariamente e sendo hoje, as mesmas, consideradas uma questão de necessidade para o ser, na busca de qualidade de vida e preservação da saúde (através da prática de ginástica, musculação, dança, aeróbica, e tantas outras), cresceu também a demanda. O ingresso de pessoas sem nenhuma condição de dinamizar essas atividades vem causando danos e lesões aos beneficiários.

Desta forma, o que deveria ser benéfico, em algumas situações, passou a ser maléfico. Esta é a razão da existência do CONFEF/CREFs: zelar para que a sociedade seja atendida por profissionais habilitados em todas as vertentes onde estejam sendo aplicados, ministrados e orientados exercícios físicos.

Primeiramente, cabe esclarecer que, segundo o art. 4º da Resolução CREF2/RS 042/2011, o CREF2/RS tem por finalidade promover os deveres e defender os direitos dos Profissionais de Educação Física e das pessoas jurídicas que nele estejam registrados, além de **defender a sociedade, zelando pela qualidade dos serviços profissionais oferecidos**, fazendo cumprir as disposições da Lei Federal nº. 9.696 e das Resoluções do sistema CONFEF/CREFs.

A Lei Estadual nº 11.721/02, que disciplinou o funcionamento de clubes, academias, e estabelecimentos que ministrem atividades de ginástica, lutas, musculação, artes marciais, esportes e demais atividades físico-desportivo-recreativas, estabeleceu no art. 2º, os requisitos para que as empresas prestadoras destes serviços funcionem regularmente, *in verbis*:

**Art. 2º.** As **pessoas jurídicas** mencionadas no artigo anterior, para que possam funcionar regularmente, devem manter em **tempo integral**:

*I - profissionais de Educação Física, devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul, sendo um deles o responsável técnico, em seus quadros;*

*II - certificado de registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul;*



**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 2ª REGIÃO  
CREF2/RS**



Profissional registrado, compromisso com a sociedade.

A Lei 9.696/98, que regulamenta a Profissão de Educação Física, dispõe em seu art. 1º:

**Art. 1º** *O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.*

A Lei Federal nº 6.839/1980 dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões definindo no artigo 1º que:

**Art. 1º.** *O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Baseado na legislação vigente, o Profissional de Educação Física é especialista em atividades físicas, nas suas diversas manifestações, ginásticas, exercícios físicos, desportos, jogos, lutas, capoeira, artes marciais, danças, atividades rítmicas, expressivas e acrobáticas, musculação, lazer, recreação, reabilitação, ergonomia, relaxamento corporal, ioga, exercícios compensatórios à atividade laboral e do cotidiano e outras práticas corporais, tendo como propósito prestar serviços que favoreçam o desenvolvimento da educação e da saúde, contribuindo para a capacitação e/ou restabelecimento de níveis adequados de desempenho e condicionamento fisiocorporal dos seus beneficiários, visando à consecução do bem-estar e da qualidade de vida, da consciência, da expressão e estética do movimento, da prevenção de doenças, de acidentes, de problemas posturais, da compensação de distúrbios funcionais, contribuindo ainda, para consecução da autonomia, da autoestima, da cooperação, da solidariedade, da integração, da cidadania, das relações sociais e a preservação do meio ambiente, observados os preceitos de responsabilidade, segurança, qualidade técnica e ética no atendimento individual e coletivo.

Cabe salientar que os procedimentos fiscalizatórios, empreendidos pelo sistema CONFED/CREFs, se diferenciam em relação às pessoas jurídicas e às pessoas físicas.

Nesta ideia, os profissionais da área de Educação Física, devidamente registrados no sistema CONFED/CREFS, que infringirem as normas constantes da Resolução nº 307/2015, que trata do Código de Ética dos Profissionais de Educação Física, se denunciados em processo ético disciplinar, por infração em tese ao referido diploma, serão julgados, de acordo com a Resolução nº 264/2013, a qual trata do Código Processual de Ética, pela Comissão de Ética Profissional do CREF2/RS.



## CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 2ª REGIÃO CREF2/RS



Profissional registrado, compromisso com a sociedade.

As pessoas físicas e jurídicas fiscalizadas, as quais estiverem em desacordo com a legislação pertinente à área, estarão sujeitas a aplicação do Processo Administrativo, conforme estabelecido na Resolução CREF2/RS nº 102/2015 para que assim sejam sanadas as irregularidades constatadas.

Sabe-se que, conforme preconiza o Código de Ética dos Profissionais de Educação Física do CONFEF/CREFs, o exercício da profissão de Educação Física pauta-se em princípios, os quais devem ser observados de forma plena e direta por todos aqueles profissionais que atuam na área, conforme segue:

**Artigo 4º.** *O exercício profissional em Educação Física pautar-se-á pelos seguintes princípios:*

- I - o respeito à vida, à dignidade, à integridade e aos direitos do indivíduo;*
- II - a responsabilidade social;*
- III - a ausência de discriminação ou preconceito de qualquer natureza;*
- IV - o respeito à ética nas diversas atividades profissionais;*
- V - a valorização da identidade profissional no campo da atividade física;*
- VI - a sustentabilidade do meio ambiente;*
- VII - a prestação, sempre, do melhor serviço, a um número cada vez maior de pessoas, com competência, responsabilidade e honestidade;*
- VIII - a atuação dentro das especificidades do seu campo e área do conhecimento, no sentido da educação e desenvolvimento das potencialidades humanas, daqueles aos quais presta serviços.*

Nesta qualificação, tem-se a destacar que os órgãos de fiscalização profissional, como o CREF2/RS, têm como competência definir as atribuições profissionais correspondentes, a partir da respectiva lei de regulamentação profissional, considerando o diploma expedido e registrado por escolas autorizadas e supervisionadas pelos órgãos próprios do sistema educacional, o que lhe habilita a função de fiscalizar.

Cabe evidenciar que o CONFEF, bem como os Conselhos Regionais de Educação Física, têm o condão de regulamentar, fiscalizar e orientar o exercício profissional, além de defender os interesses da sociedade em relação aos serviços prestados pelo Profissional de Educação Física e pelas pessoas jurídicas nas áreas de atividades físicas, desportivas e similares.

A Constituição da República Federativa do Brasil, nos seus artigos 5º e 170, parágrafo único, confere liberdade no exercício de qualquer trabalho, ofício, profissão ou atividade econômica, nos termos das qualificações específicas ou exigidas por Lei, portanto, no caso presente, além de se considerar a Lei nº 9.696/98, a qual regulamentou a profissão de Educação Física, ainda se deve



**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 2ª REGIÃO  
CREF2/RS**



Profissional registrado, compromisso com a sociedade.

evidenciar a necessidade da pessoa possuir uma formação profissional adequada. No caso em comento, roga-se pela devida formação dos profissionais na área de Educação Física, condição que não pode ser renegada pela pessoa jurídica fiscalizada.

Continuando a demonstrar o texto trazido pela Constituição da República Federativa do Brasil, o artigo 22, inciso XVI, atribui à União a competência privativa para legislar sobre condições para o exercício de profissões, e no artigo 21, inciso XXIV, atribui também à União a manutenção e a execução de inspeção no trabalho, por meio do Ministério do Trabalho. Entretanto, em relação às profissões regulamentadas, como a Educação Física, a fiscalização é delegada às autarquias, criadas especificamente para este fim, como se mostra o CREF2/RS. A fiscalização se dá pelo respectivo Conselho Profissional, que como órgão estatal, exerce o poder de polícia da profissão para todos os efeitos.

Neste viés, entende-se ser um ato ilegal um profissional ministrar uma atividade que, por sua formação, não domine integralmente, visto que, se tratando da Educação Física, uma profissão integrante da área da saúde, se deve preconizar pelo bem estar e pela conservação da integridade física, mental e moral daqueles que serão os beneficiários da atividade, podendo gerar, se não sanada a condição, denúncia perante o Ministério Público, por exercício ilegal da profissão e com o devido enquadramento no tipo previsto no Decreto Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, o qual trata das Contravenções Penais.:

**Art. 47.** *Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício.*

Com meio de consubstanciar tudo o que já fora dito anteriormente, tem-se que a Resolução CREF2/RS nº42/2011 enumera infrações disciplinares, as quais podem ser extensivas às pessoas jurídicas:

**Art. 21.** *Constitui infração disciplinar:*  
(...)

*II - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício por pessoa não registrada no CREF;*

*IV - praticar, permitir ou estimular no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;*

Em uma aula de Dança, o aluno aprende especificamente técnicas de um estilo específico, como Tango, Valsa, Samba, Dança de Salão, entre outras. Isso não se enquadra para uma aula de



## CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 2ª REGIÃO CREF2/RS



Profissional registrado, compromisso com a sociedade.

Zumba. A aula de Zumba Básica é uma aula de ginástica que se utiliza da música para executar seus movimentos no ritmo da mesma.

A aula de Zumba visa desenvolver valências físicas, pois trabalha utilizando-se de termos como “amplitude de movimento”, “rotações”, “equilíbrio” e outras valências físicas, em seus manuais. Termos esses, que são oriundos da Cinesiologia, área específica da Educação Física, que estuda o movimento humano.

As aulas são formatadas no mesmo padrão de uma aula de ginástica, com “aquecimento”, “parte principal” e “relaxamento”.

Além da zumba básica, existem outros programas direcionados para crianças e idosos, como:

Programas **Zumba Kids e Zumba Kids Júnior**, criados para crianças, onde são desenvolvidas qualidades físicas como: coordenação motora, equilíbrio, força, resistência, agilidade, flexibilidade, entre outras. Além de interferir diretamente no seu crescimento, pois utiliza seus músculos, ossos e articulações mudando sua postura e afetando diretamente seu peso corporal. Isso sem falar nas alterações hormonais que ocorrem.

Todas essas mudanças que acontecem no organismo infantil, sem o acompanhamento profissional específico de um Profissional de Educação Física, que detém o conhecimento necessário em áreas como Fisiologia do Exercício, Cinesiologia, Anatomia Humana, Psicologia do Exercício, Didática, etc., seria um risco, já que estão em uma fase fundamental de desenvolvimento motor, que poderia afetar sua formação para sempre.

O programa **Zumba Gold** consiste basicamente em uma aula de ginástica para terceira idade que utiliza música como fator motivacional e assim, executar seus exercícios ao ritmo da mesma.

Os cuidados que devem ser tomados com esse tipo de público são enormes. Se a execução dos movimentos não for de forma totalmente correta, os riscos de lesões são muito grandes, pois o sistema musculoesquelético de uma pessoa acima dos 30 anos já possui um processo degenerativo que aumenta com o passar do tempo.

No idoso também ocorre a redução da massa óssea, mais frequentemente em mulheres, o que pode predispor à ocorrência de fraturas. Muitos indivíduos apresentam um encurtamento na estrutura. Os discos que separam as vértebras, principalmente da coluna dorsal, passam por várias alterações, diminuindo a capacidade de absorver choques, tornando-se mais fibrosos.

O programa **Zumbini** uniu a prática de atividade física para crianças e adultos, aumentando



## CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 2ª REGIÃO CREF2/RS



Profissional registrado, compromisso com a sociedade.

assim, a necessidade de cuidados necessários com os alunos, isso sem contar a dificuldade do Instrutor, pois deve saber a diferença de intensidade, volume de movimentos e posturas corretas para cada idade.

Sem a supervisão de um Profissional de Educação Física, é contraindicado toda e qualquer prática de atividade física para crianças, por estarem no auge de seu desenvolvimento motor e também para adultos com idade avançada, pois estes necessitam de cuidados especiais para toda e qualquer prática de movimentos físicos.

Dada toda a contextualização, entende-se que a atividade de zumba é prerrogativa dos profissionais da área de Educação Física, graduados pela Resolução 03/1987 e, a partir de 2005, pela Resolução 07/2004 CNE/CES, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior em Bacharelado.

Outro ponto que tem sido motivo de muita controvérsia é a alegação de que os bailarinos já estão regulamentados por Lei e que, portanto, não precisam registrar-se no Sistema CONFEF/ CREFs.

Os artistas estão amparados pela Lei nº 6.533/78, que se refere às pessoas que interpretam ou executam obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, realizando espetáculo. Portanto, é a utilização da corporeidade, para remuneração imediata, através da atividade, e não através do exercício de ministrar aulas de qualquer atividade artística. Para o exercício desta profissão (de executor de obra), a pessoa deve ser registrada no Ministério do Trabalho, conforme determinado no Decreto nº 82.385, de 05/10/78, inclusive, para pessoas jurídicas que realizem espetáculos, programas, produções ou mensagens públicas (Art. 3º). O Decreto não se refere às pessoas físicas ou jurídicas que dinamizam e orientam exercícios físicos, e têm como objetivo oferecer o desenvolvimento de condicionamento físico, melhoria do estilo de vida, prevenção da saúde, controle do estresse, da obesidade, das doenças crônicas, desenvolvimento da flexibilidade, da postura e da autoestima, dentre tantos outros benefícios que são oferecidos pelas empresas prestadoras de serviços em condicionamento físico (academias, estúdios, associações, clubes, condomínios e similares). São ações, atribuições e trabalhos distintos.

A Lei nº 6.533/78 não tem o objetivo de regulamentar ou normatizar os profissionais que *ministram* dança, e sim, os que *executam* dança.

Sendo assim, trata-se de duas Leis distintas, com fundamentos próprios e princípios diferentes: a Lei nº 6.533/78 regula o exercício do artista, em que explicitamente está consignada a concepção de arte. A Lei nº 9.696/98 regula o exercício dos profissionais que vão ministrar as atividades. Ou seja, aqueles que são os responsáveis pelas aulas.

A esse respeito já se pronunciou o Ministério do Trabalho, no sentido de que o mesmo não





## CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 2ª REGIÃO CREF2/RS



Profissional registrado, compromisso com a sociedade.

regula o exercício daqueles que ministram aulas de qualquer espécie (inclusive dança), pois, isto é da competência dos Conselhos de Profissões Regulamentadas. O Ministério do Trabalho registra os artistas e os bailarinos que executam sua obra artística, atividade profissional em que o Conselho Federal de Educação Física jamais se imiscuiu.

Com a promulgação da Lei nº 9.696/98 e a delegação de poder ao Sistema CONFED/CREFs para garantir que a sociedade seja atendida por profissionais qualificados, todos aqueles que dinamizam ou ministram exercícios físicos de qualquer natureza devem registrar-se nos respectivos CREFs para obterem sua habilitação.

Rapidamente, cabe ressaltar que, todos aqueles que exerciam atividades antes de 1/9/98, são assegurados pela própria Lei nº 9.696/98, podendo continuar a exercê-la, desde que comprovem tal atuação e requeiram a habilitação junto ao Conselho Regional de sua região. Portanto, não há prejuízo àqueles que já atuavam na área. Há, sim, uma moralização e um controle, doravante. É um processo em transformação que não vai causar nenhum caos social, visando sempre a proteção da sociedade, pois, os profissionais estão sujeitos ao Código de ética.

Neste bojo, o CREF2/RS obteve sentença favorável na 5ª Vara Federal de Porto Alegre, que considerou a orientação de Zumba como privativa do Profissional de Educação Física e submetida, portanto, à fiscalização do Conselho. Isto porque, através dos elementos contidos nos autos, foi possível afirmar que a aula de Zumba é uma modalidade de ginástica aeróbica, tendo como objetivo único o condicionamento físico através de exercícios executados ao ritmo de danças, devendo ser ministrada por Profissionais de Educação Física.

No processo, ficou explicitado que “não se preocupa o instrutor da referida modalidade em ensinar a dança em seu aspecto cultural, mas atenta-se em acompanhar o condicionamento físico e a estética de seu aluno”. Ainda conforme a decisão judicial, “diante da informação extraída do próprio site da empresa de que se trata de uma marca exclusivamente criada para atender o mercado de fitness, não há ilegalidade na atuação do CREF2/RS ao exigir a inscrição e realizar a fiscalização da atividade exercida pelos Profissionais de Educação Física que ministrarem a referida atividade física, conforme o exposto na Lei nº 9.696/98”.

O presente relator conclui que, “Zumba”, é uma marca, um produto desenvolvido com a finalidade de promover condicionamento físico aos seus participantes, não existe uma distinção entre as modalidades da zumba, pois todas, no entendimento do relator, possuem o mesmo objetivo.

Não se enquadra em uma tradicional aula de dança, com finalidade de entretenimento ou cultural. É uma modalidade de treinamento físico com único propósito de condicionar fisicamente os



**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 2ª REGIÃO  
CREF2/RS**



Profissional registrado, compromisso com a sociedade.

alunos. É uma atividade nova em todo o mundo, que visa, por meio de movimentos físicos corporais de alta intensidade, a queima calórica e a elevação da frequência cardiorrespiratória, e que tem como resultado o condicionamento físico de forma diferenciada dos exercícios repetitivos normais numa academia.

Portanto, é uma modalidade de treinamento físico, e não uma dança de cunho recreativo ou artístico, pois sua finalidade precípua é condicionar fisicamente os seus alunos/participantes, independente do uso ou não de acessórios como steps e pesos. Devendo, portanto ser ministrada por Profissionais, Bacharéis, de Educação Física, devidamente registrados no Sistema CONFEF/CREF's.

É o Parecer.

**Alessandro de Azambuja Gamboa**

Conselheiro

CREF 001534G/RS



**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO  
CREF2/RS**

---

**DECISÃO DA PLENÁRIA DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 2ª REGIÃO  
CREF2/RS**

Decisão Nº        **DPL 2016/001066**  
Reunião         170/2016  
Data              15/07/2016  
Interessado(a)  CREF2/RS  
Ementa          Parecer Técnico modalidade ZUMBA

CONSIDERANDO o PAR 2016/000003;

DECIDE:

Pela aprovação do parecer formulado pelo relator Conselheiro Alessandro de Azambuja Gamboa, por 16 votos a favor. 0 votos contra. 0 abstenção;

Cientifiquem-se, publique-se e cumpra-se.

Porto Alegre, 25/07/2016

  
**CARMEN MASSON**  
Presidente do CREF2/RS  
CREF 001910-G/RS